



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ

PARECER JURÍDICO N° 71/2021

**Consulente:** Município de Aquidabá

**Assunto:** Minutas de Edital e Contrato para contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica na área de licitações e contratos

## RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à licitação de tornoço público visando a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria técnica na área de licitações e contratos.

A Pregoeira encaminha minuta do instrumento convocatório, do respectivo contrato e demais documentos para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

Analizando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita a adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do menor preço.

Ocorre que, no Município, existe Decreto regulamentando a aplicação do Pregão Eletrônico, onde deveria ser este o utilizado. Outrossim, sabe-se que é discricionário do administrador a escolha, o que deve ser justificada e acostada no processo, não cabendo a este subscritor julgar quanto a escolha da utilização do Pregão Presencial.

Por conseguinte, convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

ESTADO DE Mato Grosso  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ

Além disso, deve-se ter em mente a necessidade de a contratação atender ao interesse público, notadamente na situação atual, em que os recursos públicos devem dirigir-se precípua mente para atividades prépondérantes, com o fim de resguardar os princípios que norteam a Administração, devidamente insculpidos no artigo 37, da Carta Republicana.

Passando a análise do processo licitatório, destaco inicialmente que, quando da abertura deste, deve haver a comprovação de disponibilidade orçamentária suficiente para assegurar o pagamento do contrato, em cumprimento ao artigo 14, da Lei 8.666/93; assim, faz-se necessária a demonstração do saldo orçamentário na data da abertura do certame.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal têm de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade do ato.

Perlustrando-se a minuta editávicia, vê-se que houve observância aos ditames da LC 123.

Constató, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

Entretanto, presente Termo de Referência ou projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, em conformidade com o §3º do Artigo 40 da Lei de Licitações, item indispensável ao Edital.

Sem olvidar que tais documentos devem estar subscritos pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, bem como seus quantitativos, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a este subscritor conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

ESTADO DE SÉCERÁ  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ

Sugiro, ainda, que seja certificada pelo Pregoeiro, à presença, no processo administrativo que dará origem a esse certame, dos seguintes elementos:

- Justificativa para contratação, bem como modalidade;
- Coleta de preços, descresvendo a fonte utilizada;
- Autorização para licitar;
- Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

No que concerne aos requisitos da habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação.

No EDITAL, retirar item 9.10, haja vista não haver necessidade para o presente. No que toca às cláusulas contratuais, o atendimento ao disposto no artigo 55 está presente.

**DISPOSITIVO**

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, momente achso atendidas às sugestões alhures em especial a juntada da justificativa para a escolha da modalidade Pregão Presencial, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabá/SE, em 21 de dezembro de 2021.

FÁBRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA  
OAB/SE 4174